

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

INSTITUTO REGIONAL DE EMPREGO

Aviso

Em conformidade com o despacho de 05 de Maio de 2006, de Sua Excelência o Secretário Regional dos Recursos Humanos:

Foram nomeadas definitivamente, com dispensa de estágio, na categoria de Técnico Superior de 2.ª classe, da carreira Técnica Superior, no quadro de pessoal do Instituto Regional de Emprego, as licenciadas Ana Teresa Ferreira Freitas Nóbrega e Cecília Fernandes Freire Basílio.

(Isento de fiscalização prévia da S.R.M.T.C.).

Instituto Regional de Emprego, aos 5 de Maio de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Sidónio Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA

Aviso

Por despacho de Sua Excelência a Secretária Regional dos Assuntos Sociais, datado de 2006-04-10, foi autorizada a nomeação definitiva para a categoria de Cozinheiro das funcionárias abaixo identificadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, adaptado à Região pelo n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, conjugado com o disposto nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 8 do artigo 6.º, e artigos de 8.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

- Maria Gilda Aguiar Caldeira
- Laurinda Andrade Câmara
- Rosaria Freitas Veríssimo Silva
- Virgínia Vasconcelos Bettencourt Menezes
- Maria dos Santos Freitas
- Elsa Maria Rodrigues Sousa Carvalho
- Maria José Sousa Menezes Bettencourt

Isento de fiscalização prévia pela S.R.M.T.C..

Centro de Segurança Social da Madeira, aos 21 de Abril de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO, José Augusto Roque Martins

Aviso

Por despacho da Ex.ma. Sra. Secretária Regional dos Assuntos Sociais, datado de 2006-04-10, foi autorizada a nomeação definitiva, de LUÍS FILIPE FREITAS ABREU BARROS, na categoria de Especialista de Informática, grau 1, Nível 2, da carreira de Especialista de Informática, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril e alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Isento de fiscalização prévia pela S.R.M.T.C..

Centro de Segurança Social da Madeira, aos 21 de Abril de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO, José Augusto Roque Martins

Aviso

Por despacho de Sua Excelência a Secretária Regional dos Assuntos Sociais, datado de 2006-03-06, foi autorizada a nomeação em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, da funcionária ANAMARIA DOS REIS GONÇALVES, com a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, na categoria de Auxiliar Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 01 de Abril.

A funcionária transita para o escalão 4, índice 155, correspondente à categoria de Auxiliar Administrativa, de acordo com o disposto no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

Isento de fiscalização prévia pela S.R.M.T.C..

Centro de Segurança Social da Madeira, aos 20 de Abril de 2006.

A VOGAL EM SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO, Maria Bernardete Olival Pita Vieira

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Despacho n.º 12/2006**

O Despacho n.º 120/2005, de 7 de Dezembro, enquadró os princípios orientadores e os procedimentos a considerar na avaliação das aprendizagens do ensino básico na Região Autónoma da Madeira.

Recentemente, segundo orientações do XVII Governo Constitucional, foram introduzidas alterações no sistema de avaliação do ensino básico e nos exames nacionais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, pelo que importa proceder a alguns ajustamentos na avaliação do ensino básico na RAM.

Importa reforçar, alguns princípios já expressos no Despacho n.º 120/2005, de 7 de Dezembro, e regulados pelo Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, no que concerne ao carácter formativo da avaliação, de modo a enquadrar a retenção como uma medida pedagógica de última instância na lógica de ciclo e de nível de ensino.

Por outro lado, entre os elementos a considerar na avaliação sumativa incluem-se, para além da informação recolhida no âmbito da avaliação formativa e das provas globais, das provas regionais de Língua Portuguesa e de Matemática, no final do 2.º ciclo, e dos exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática, no final do 3.º ciclo. Ainda no domínio da avaliação sumativa, há a considerar, para os alunos que reúnem as condições definidas no presente despacho, os exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/M, de 24 de Julho, determino o seguinte:

- 1 - Os n.ºs 29, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 69, 70 e 83 do Despacho n.º 120/2005, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Avaliação sumativa interna

- 29 -
 - a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada disciplina / área disciplinar e áreas curriculares não disciplinares;

b).....

Avaliação sumativa externa

51 - A não realização dos exames referidos no número anterior implica a retenção do aluno no 9.º ano de escolaridade, excepto nas situações em que, de acordo com o Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico, os alunos estejam dispensados da sua realização.

52 - As normas e os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais do 9.º Ano são os estabelecidos na regulamentação aprovada pelo Ministério da Educação.

Exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

53 - Os exames de equivalência à frequência nos anos terminais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se a nível de escola, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo, destinam-se aos candidatos que se encontrem nas situações previstas no regime estabelecido para os Exames Nacionais do Ensino Básico e realizam-se em Junho/Julho.

54 - Os candidatos referidos no número anterior realizam, numa única chamada:

- a) Exames de equivalência à frequência em todas as disciplinas do ciclo que incidem sobre as competências e as aprendizagens definidas no currículo nacional para o 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e contemplam ainda, no caso da Língua Portuguesa e das línguas estrangeiras, uma prova oral;
- b) Exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º o ciclo e de uma prova oral na disciplina de Língua Portuguesa.

55 - O aluno é considerado aprovado quando se verificam as condições de transição estabelecidas no Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico.

56 - As normas e os procedimentos relativos à realização dos exames dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico são os estabelecidos na regulamentação aprovada pelo Ministério da Educação.

Efeitos da avaliação sumativa

69 - Em situações de retenção, compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, proceder em conformidade com o disposto no Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro.

70 - A tomada de decisão relativamente a uma retenção repetida no mesmo ano, à excepção do 9.º ano de escolaridade, só ocorre após a aplicação da avaliação extraordinária prevista no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro.

Alunos abrangidos pela modalidade de educação especial

83 - Os alunos que tenham no seu plano educativo individual condições especiais de avaliação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, devidamente explicitadas e fundamentadas, são avaliados nos termos definidos no referido plano.

83.1 - Os alunos que frequentam um currículo alternativo, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do

artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, ficam dispensados da realização dos exames nacionais no 9.º ano.»

2 - São aditados ao Despacho n.º 120/2005, de 7 de Dezembro, os n.os 85.A e 85.B, com a seguinte redacção:

«85.A - Os alunos que frequentam um currículo alternativo, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/98/M, de 17 de Agosto, não realizam os exames nacionais no 9.º ano, excepto se pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.

85.B - Os alunos que frequentam os cursos de educação e formação, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, não realizam os exames nacionais no 9.º ano, excepto se pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.»

3 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 - O Despacho n.º 120/2005, de 7 de Dezembro, com a rectificação de 15 de Fevereiro de 2006 e com as alterações e aditamentos introduzidos pelo presente despacho, é republicado e renumerado na sua totalidade em anexo, que dele faz parte integrante.

Secretaria Regional de Educação, 27 de Abril de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Anexo a que faz referência o ponto 4 do Despacho n.º 12/2006, de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, estabelece os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens no ensino básico, remetendo para despacho do Ministro da Educação a aprovação das medidas de desenvolvimento das referidas disposições, determinação concretizada pelo Despacho Normativo n.º 1/2005, publicado no DR, I Série B, de 5 de Janeiro, que veio substituir o Despacho Normativo n.º 30/2001, de 19 de Julho, alterado pelo Despacho n.º 5020/2002, de 6 de Março.

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/M, de 24 de Julho, adaptou o Decreto-Lei n.º 6/2001 à Região Autónoma da Madeira, dispondo, no número 2 do art. 2.º, que as competências atribuídas no citado Decreto-Lei ao Ministro da Educação pertencem, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação.

O presente despacho aprova as medidas de desenvolvimento dos princípios orientadores da avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino básico da Região Autónoma da Madeira, definindo os procedimentos a adoptar nessa avaliação, bem como os respectivos efeitos.

As medidas aprovadas pelo presente despacho, respeitando os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 6/2001, tiveram em consideração os resultados dos exames nacionais dos 9.º e 12.º anos dos últimos anos, que apontam para

dificuldades no sucesso educativo e que justificam uma intervenção, a nível regional, no sentido de promover o sucesso dos alunos desta Região.

As preocupações com o sucesso educativo regional aconselham a adopção de procedimentos assentes em princípios que preconizam a apreciação do desempenho do subsistema educativo regional no início do 2.º ciclo, e a aferição das dificuldades das aprendizagens dos alunos do referido ciclo que contribuam para a qualidade do ensino.

Foram ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, determino o seguinte:

I - Enquadramento da avaliação

Âmbito

- 1 - O presente diploma aplica-se aos alunos dos três ciclos do ensino básico regular e estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens e competências, assim como os seus efeitos.

Finalidades

- 2 - A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informações que, uma vez analisadas, apoiam a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens.
- 3 - A avaliação visa:
- Apoiar o processo educativo, de modo a sustentar o sucesso de todos os alunos, permitindo o reajustamento dos projectos curriculares de escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas dos alunos;
 - Certificar as diversas aprendizagens e competências adquiridas pelo aluno, no final de cada ciclo e à saída do ensino básico, através da avaliação sumativa interna e externa;
 - Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Objecto

- 4 - A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas no currículo nacional para as diversas áreas e disciplinas de cada ciclo, expressas no projecto curricular de escola e no projecto curricular de turma, por ano de escolaridade.
- 5 - As aprendizagens de carácter transversal e de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa e da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objecto de avaliação em todas as disciplinas e áreas curriculares.

Princípios

- 6 - A avaliação das aprendizagens e competências assenta nos seguintes princípios:

- Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências pretendidas, de acordo com os contextos em que ocorrem;
- Utilização de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados;
- Primazia da avaliação formativa com valorização dos processos de auto-avaliação regulada e sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- Valorização da evolução do aluno;
- Transparência e rigor do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adoptados;
- Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Intervenientes

- 7 - Intervêm no processo de avaliação:
- O professor;
 - O aluno;
 - O conselho de docentes, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos;
 - O órgão de gestão e administração da escola;
 - O encarregado de educação;
 - Os serviços especializados de apoio educativo.
- 8 - A avaliação é da responsabilidade do professor, do conselho de docentes, do conselho de turma e do órgão de gestão e administração da escola.
- 9 - A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos serviços com competência em matéria de apoio educativo e dos demais intervenientes, nos termos definidos no regulamento interno.

Processo individual do aluno

- 10 - O percurso escolar do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M, de 27 de Junho, que o acompanha ao longo de todo o ensino básico, proporcionando uma visão global do percurso do aluno, de modo a facilitar o seu acompanhamento e intervenção adequados.
- 11 - O processo previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular da turma, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.
- 12 - O processo individual do aluno acompanha-o, obrigatoriamente, sempre que este mude de escola.
- 13 - No processo individual do aluno devem constar:
- Os elementos fundamentais de identificação do aluno;
 - Os registos de avaliação;
 - Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;
 - Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;
 - O plano educativo individual, no caso de o aluno ser abrangido pela modalidade de educação especial;
 - Uma auto-avaliação do aluno, no final de cada ano, com excepção dos 1.º e 2.º anos, de acordo com critérios definidos pelo estabelecimento de ensino;
 - Outros elementos considerados relevantes para a evolução e formação do aluno.

14 - Ao processo individual têm acesso, em termos a definir no regulamento interno da escola, os professores, o aluno, o encarregado de educação e outros intervenientes no processo de aprendizagem do aluno, sendo garantida a confidencialidade dos dados nele contidos.

II - PROCESSO DE AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

15 - No início do ano lectivo, compete ao conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo nacional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta, no 1.º ciclo, dos conselhos de docentes e, nos 2.º e 3.º ciclos, dos departamentos curriculares e conselho de directores de turma.

16 - Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns na escola, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, no âmbito do respectivo projecto curricular de turma.

17 - O órgão de gestão e administração da escola deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores junto dos diversos intervenientes, nomeadamente alunos e encarregados de educação.

Avaliação diagnóstica

18 - A avaliação diagnóstica conduz à adopção de estratégias de diferenciação pedagógica e contribui para elaborar, adequar e reformular o projecto curricular de turma, facilitando a integração escolar do aluno, apoiando a orientação escolar e vocacional. Pode ocorrer em qualquer momento do ano lectivo quando articulada com a avaliação formativa.

Avaliação formativa

19 - A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação do ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

20 - A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências, de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

21 - A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colectivos que concebem e gerem o respectivo projecto curricular e, ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

22 - Compete ao órgão de gestão e administração da escola, sob proposta do professor titular, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos restantes ciclos, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e

coordenar os recursos educativos existentes na escola ou agrupamento com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

23 - Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Avaliação sumativa

24 - A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das aprendizagens do aluno e das competências definidas para cada disciplina e área curricular.

25 - A avaliação sumativa inclui:

- a) A avaliação sumativa interna;
- b) A avaliação sumativa externa nos 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Avaliação sumativa interna

26 - A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo.

27 - A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor titular da turma em articulação com o respectivo conselho de docentes, no 1.º ciclo, e dos professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, reunindo, para o efeito, no final de cada período.

28 - No final do 3.º ciclo, no 3.º período, o conselho de turma reúne para a atribuição da classificação da avaliação sumativa interna.

29 - A avaliação sumativa interna tem como finalidades:

- a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada disciplina / área disciplinar e áreas curriculares não disciplinares;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

30 - Compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, coordenar o processo de tomada de decisões relativas à avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos n.os 15 e 16 do presente despacho.

31 - A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência:

- a) Do professor titular da turma em articulação com o conselho de docentes, no 1.º ciclo;
- b) Do conselho de turma sob proposta do(s) professor(es) de cada disciplina/área disciplinar/área curricular não disciplinar, nos 2.º e 3.º ciclos.

32 - No 1.º ciclo, a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares.

33 - Nos 2.º e 3.º ciclos, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:

- a) Numa classificação de 1 a 5, em todas as disciplinas, a qual pode ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;
- b) Numa menção qualitativa de Não satisfaz, Satisfaz e Satisfaz bem, nas áreas curriculares

- não disciplinares, a qual pode ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.
- 34 - No 3.º ciclo, a avaliação sumativa interna das disciplinas de organização semestral, Educação Tecnológica e disciplina da área de Educação Artística processa-se do seguinte modo:
- Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne extraordinariamente no final do 1.º semestre e ordinariamente no final do 3.º período;
 - A classificação atribuída no 1.º semestre fica registada em acta e, à semelhança das classificações das outras disciplinas, está sujeita a ratificação do conselho de turma de avaliação no final do 3.º período;
 - No final dos 1.º e 2.º períodos, a avaliação assume carácter descritivo para as disciplinas que se iniciam nos 1.º e 2.º semestres, respectivamente.
- 35 - No 1.º período dos 5.º e 7.º anos de escolaridade a avaliação sumativa interna poderá, por decisão devidamente fundamentada do conselho pedagógico, não conduzir à atribuição de classificações ou menções, assumindo a sua expressão apenas carácter descritivo.
- 36 - Com base na avaliação sumativa, compete ao professor titular, no 1.º ciclo, em articulação com os competentes conselhos de docentes, e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, reanalisar o projecto curricular de turma, com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano lectivo seguinte.
- 37 - A avaliação sumativa interna, no 9.º ano de escolaridade, inclui, também, a realização de uma prova global ou de um trabalho final, em cada disciplina ou área disciplinar, incidindo sobre as aprendizagens e competências previstas para o final do ensino básico, à excepção das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, relativamente às quais os alunos estão sujeitos a exames nacionais.
- 38 - A classificação a atribuir em cada uma das disciplinas, à excepção de Língua Portuguesa e Matemática, no 9.º ano, integrará, com uma ponderação de 25%, a classificação obtida pelo aluno na prova global ou no trabalho final.
- 39 - Compete ao conselho pedagógico, sob proposta de cada departamento curricular, aprovar a modalidade e a matriz das provas ou trabalhos, bem como as datas e os prazos da sua realização.
- 40 - A avaliação sumativa interna, no final do 3.º período, implica:
- A apreciação global das aprendizagens realizadas e das competências desenvolvidas pelo aluno ao longo do ano lectivo, traduzida nos termos dos n.os 32 e 33;
 - A decisão sobre a transição de ano, excepto nos 6.º e 9.º anos, cuja aprovação depende, ainda, da avaliação sumativa externa;
 - A verificação das condições de admissão aos exames nacionais do 9.º ano.
- Avaliação sumativa externa
- 41 - A avaliação sumativa externa do 6.º ano é da responsabilidade da Direcção Regional de Educação
- e compreende a realização de Provas Regionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, as quais incidem sobre as aprendizagens e competências previstas para o 2.º ciclo de ensino.
- 42 - A classificação final a atribuir a cada uma das disciplinas referidas no número anterior, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:
- $$CF = \frac{3Cf + Ce}{4}$$
- em que:
CF = classificação final;
Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;
Ce = classificação da prova de exame.
- 43 - As provas regionais do 6.º ano realizam-se numa fase única com 2 chamadas, sendo que a 1.ª chamada tem carácter obrigatório e a 2.ª chamada destina-se a situações excepcionais devidamente comprovadas, que serão objecto de análise por parte do órgão de gestão da escola.
- 44 - A não realização das provas previstas no número anterior implica a retenção do aluno no 6.º ano de escolaridade, salvo situações excepcionais, devidamente fundamentadas, que manifestamente impossibilitem a sua realização, nomeadamente devido a doença, decididas por Despacho do Director Regional de Educação.
- 45 - O Regulamento do Júri das provas do 2.º ciclo, bem como as normas e os procedimentos relativos à realização, calendarização e correcção das provas, são objecto de Despacho a aprovar pelo Secretário Regional de Educação.
- 46 - A avaliação sumativa externa do 9.º ano é da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação e compreende a realização de exames nacionais no 9.º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, os quais incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo.
- 47 - São admitidos aos exames nacionais do 9.º ano os alunos que cumpram as condições de admissão no regime estabelecido para os Exames Nacionais do Ensino Básico.
- 48 - Não são, ainda, admitidos aos exames nacionais do 9.º ano os alunos abrangidos pelos números 33 e 34 do Despacho n.º 14/2003, de 21 de Março, salvo decisão em contrário do conselho pedagógico, precedendo parecer do conselho de turma.
- 49 - A classificação final a atribuir a cada uma das disciplinas referidas no número 46, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:
- $$CF = \frac{7Cf + 3Ce}{10}$$
- em que:
CF = classificação final;
Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;
Ce = classificação da prova de exame.
- 50 - Os exames nacionais de 9.º ano realizam-se numa fase única com duas chamadas, sendo que a 1.ª chamada tem carácter obrigatório e a 2.ª chamada destina-se a situações excepcionais devidamente comprovadas, que serão objecto de análise.

51 - A não realização dos exames referidos no número anterior implica a retenção do aluno no 9.º ano de escolaridade, excepto nas situações em que, de acordo com o Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico, os alunos estejam dispensados da sua realização.

52 - As normas e os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais do 9.º Ano são os estabelecidos na regulamentação aprovada pelo Ministério da Educação.

Exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

53 - Os exames de equivalência à frequência nos anos terminais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se a nível de escola, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo, destinam-se aos candidatos que se encontrem nas situações previstas no regime estabelecido para os Exames Nacionais do Ensino Básico e realizam-se em Junho/Julho.

54 - Os candidatos referidos no número anterior realizam, numa única chamada:

- Exames de equivalência à frequência em todas as disciplinas do ciclo que incidem sobre as competências e as aprendizagens definidas no currículo nacional para o 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e contemplam ainda, no caso da Língua Portuguesa e das línguas estrangeiras, uma prova oral;
- Exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º o ciclo e de uma prova oral na disciplina de Língua Portuguesa.

55 - O aluno é considerado aprovado quando se verificam as condições de transição estabelecidas no Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico.

56 - As normas e os procedimentos relativos à realização dos exames dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico são os estabelecidos na regulamentação aprovada pelo Ministério da Educação.

III - Efeitos da avaliação

Efeitos da avaliação formativa

57 - A avaliação formativa gera medidas de diferenciação pedagógica adequadas às características dos alunos e às aprendizagens e competências a desenvolver.

Efeitos da avaliação sumativa

58 - A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente, de Transitou ou Não transitou, no final de cada ano, e de Aprovado(a) ou Não aprovado(a), no final de cada ciclo.

59 - A decisão de progressão do aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e

deverá ser tomada sempre que o professor titular de turma, ouvido o competente conselho de docentes, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

- Nos anos terminais de ciclo, que o aluno desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente, salvaguardando-se, no caso do 9.º ano de escolaridade, o estabelecido no n.º 40;
- Nos anos não terminais de ciclo, que as competências demonstradas pelo aluno permitem o desenvolvimento das competências essenciais definidas para o final do respectivo ciclo.

60 - No 1.º ano de escolaridade, apenas quando a falta de assiduidade inviabilizar a avaliação sumativa do aluno, há lugar a retenção, nos termos previstos no regime de assiduidade aplicável aos alunos da Região Autónoma da Madeira.

61 - Um aluno retido no 2.º ou 3.º ano de escolaridade deverá integrar até ao final do ciclo a turma a que já pertencia, salvo se houver decisão em contrário do competente conselho de docentes ou do conselho pedagógico da escola, de acordo com o previsto no regulamento interno da escola, sob proposta fundamentada do professor titular de turma e ouvido, sempre que possível, o professor da eventual nova turma.

62 - Na situação referida no número anterior, o aluno será avaliado no final do 1.º ciclo e, caso tenha desenvolvido as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente, deverá transitar para o 2.º ciclo.

63 - No final do 2.º ciclo e no âmbito da avaliação sumativa interna e externa, o conselho de turma pode decidir a progressão de um aluno que não desenvolveu as competências essenciais, quando este:

- Tenha obtido classificação inferior a 3 nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;
- Tenha obtido classificação inferior a 3 em três disciplinas, ou em duas disciplinas e a menção de Não satisfaz na área de projecto, desde que não integrem cumulativamente as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

64 - A decisão referida no número anterior tem de ser tomada por unanimidade. Caso não exista unanimidade, deve proceder-se a nova reunião do conselho de turma, na qual a decisão de progressão, devidamente fundamentada, deve ser tomada por dois terços dos professores que integram o conselho de turma.

65 - No 3.º ciclo, no final do 3.º período, o conselho de turma reúne para a atribuição da classificação da avaliação sumativa interna, após a realização das provas globais.

66 - No final do 3.º ciclo, o aluno não progride e obtém a menção de Não aprovado(a) se estiver numa das seguintes situações:

- Tenha obtido classificação inferior a 3 nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;
- Tenha obtido classificação inferior a 3 em três disciplinas, ou em duas disciplinas e a menção de Não satisfaz na área de projecto.

67 - A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de progressão dos alunos.

68 - Nos 2.º e 3.º ciclos, tanto em anos terminais de ciclo como em anos não terminais, a retenção traduz-se na repetição de todas as áreas e disciplinas do ano em que o aluno ficou retido.

69 - Em situações de retenção, compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, proceder em conformidade com o disposto no Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro.

70 - A tomada de decisão relativamente a uma retenção repetida no mesmo ano, à excepção do 9.º ano de escolaridade, só ocorre após a aplicação da avaliação extraordinária prevista no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro.

Revisão dos resultados da avaliação

71 - As decisões decorrentes da avaliação de um aluno no 3.º período de um ano lectivo podem ser objecto de um pedido de revisão, devidamente fundamentado, dirigido pelo respectivo encarregado de educação ao órgão de gestão e administração da escola no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega das fichas de registo de avaliação no 1.º ciclo ou da afixação das pautas nos 2.º e 3.º ciclos.

72 - O professor titular, no 1.º ciclo, em articulação com o competente conselho de docentes, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, procede, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do pedido de revisão, à análise do mesmo, com base em todos os documentos relevantes para o efeito, e toma uma decisão que pode confirmar ou modificar a avaliação inicial.

73 - A decisão referida no número anterior deve, no prazo de cinco dias úteis, ser submetida a decisão final do conselho pedagógico da escola.

74 - Da decisão tomada nos termos dos números anteriores, que se constitui como definitiva, o órgão de gestão e administração da escola notifica, com a respectiva fundamentação, o encarregado de educação através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de cinco dias úteis.

75 - O encarregado de educação poderá ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, interpor recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

76 - Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

IV - Condições especiais de avaliação

Casos especiais de progressão

77 - Um aluno que revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas:

a) Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de Dezembro do ano respectivo, podendo completar o 1.º ciclo em três anos;

b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano lectivo, uma única vez, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos.

78 - Um aluno retido, no 2.º ou 3.º ano de escolaridade, que demonstre ter realizado as aprendizagens necessárias para o desenvolvimento das competências essenciais definidas para o final do ciclo poderá concluir o 1.º ciclo nos quatro anos previstos para a sua duração através de uma progressão mais rápida, nos anos lectivos subsequentes à retenção.

79 - Qualquer das possibilidades enunciadas nos números anteriores só pode ser accionada se houver, para o efeito, pareceres concordantes do encarregado de educação do aluno e dos serviços especializados do apoio educativo ou psicólogo e ainda do conselho pedagógico sob proposta do professor titular ou do conselho de turma.

Situação especial de classificação

80 - Se por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem em qualquer disciplina/área disciplinar ou área curricular não disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação desta é a que o aluno obteve no 2.º período lectivo, se o conselho de turma assim o decidir.

81 - Nas disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa é obrigatória a sua realização, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas disciplinas for da exclusiva responsabilidade da escola, a situação deve ser objecto de análise casuística e sujeita a Despacho do Secretário Regional de Educação.

Alunos abrangidos pela modalidade de educação especial

82 - Os alunos abrangidos pela modalidade de educação especial serão avaliados, salvo o disposto no número seguinte, de acordo com o regime de avaliação definido no presente diploma.

83 - Os alunos que tenham no seu plano educativo individual condições especiais de avaliação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, devidamente explicitadas e fundamentadas, são avaliados nos termos definidos no referido plano.

83.1 - Os alunos que frequentam um currículo alternativo, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, ficam dispensados da realização dos exames nacionais no 9.º ano.

84 - Os alunos que revelem necessidades educativas especiais de carácter permanente e exijam, a nível da aprendizagem escolar, adaptações curriculares ou outros procedimentos pedagógicos especializados previstos no Decreto-Lei 319/91, de 23 de Agosto, devidamente explicitados no respectivo plano educativo individual, não realizam as provas regionais do 6.º ano.

- Alunos abrangidos por outras modalidades de educação
- 85 - Ficam, ainda, dispensados da realização das provas regionais de 6.º ano os alunos que se encontrem numa das seguintes situações:
- Estejam abrangidos pelo Despacho n.º 22/SEEI/96, de 19 de Junho;
 - Sejam oriundos de países estrangeiros de língua oficial não portuguesa e tenham ingressado no sistema educativo português no ano escolar em curso ou no ano imediatamente anterior;
 - Estejam abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto.
- 85.A - Os alunos que frequentam um currículo alternativo, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/98/M, de 17 de Agosto, não realizam os exames nacionais no 9.º ano, excepto se pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.
- 85.B - Os alunos que frequentam os cursos de educação e formação, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de Agosto, não realizam os exames nacionais no 9.º ano, excepto se pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos.
- V - Planos de recuperação, de acompanhamento e de desenvolvimento
- 86 - O disposto no Despacho Normativo n.º 50/2005, de 9 de Novembro, que estabelece os princípios de actuação e normas orientadoras para a implementação, acompanhamento e avaliação dos planos de recuperação, de acompanhamento e de desenvolvimento como estratégia de intervenção com vista ao sucesso educativo aplica-se à Região Autónoma da Madeira, exceptuando a remissão constante do n.º n.º 1 do art.º 6.º do citado diploma, a qual deve ser entendida para o Despacho n.º 99/2005, de 15 de Setembro, do Secretário Regional de Educação.
- VI - Certificação
- 87 - Ao aluno que obtiver aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo será atribuído, pelo respectivo órgão de gestão e administração da escola, o diploma de ensino básico.
- 88 - Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória e que tiver frequentado a escola com assiduidade, deverá, mediante requerimento do respectivo encarregado de educação ou do próprio, quando maior, ser mandado passar, pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino, um certificado de frequência da escolaridade obrigatória.
- 89 - O disposto no número anterior não impede que os alunos que tenham atingido a idade limite da escolaridade obrigatória sem aprovação na avaliação final do 3.º ciclo ou sem completarem o 9.º ano de escolaridade se candidatem à obtenção do diploma de ensino básico, mediante a realização de exames nacionais a todas as disciplinas.
- 90 - Para efeitos profissionais, e sempre que solicitado pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, quando

maior, deve constar do certificado de ensino básico a classificação final do 3.º ciclo, expressa na escala de níveis de 1 a 5, em todas as disciplinas, e Não satisfaz, Satisfaz e Satisfaz bem, nas áreas curriculares não disciplinares.

VII - Provas Nacionais de Aferição do 2.º ciclo

91 - As provas nacionais de aferição não são aplicadas aos alunos do 2.º ciclo do ensino básico.

VIII - Normas finais

92 - O presente diploma produz efeitos no ano lectivo 2005/2006 e seguintes.

DIRECÇÃO REGIONALDE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

Aviso

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 26/04/06, no uso da delegação de competências, prevista no ponto 1.6 do Despacho n.º 34/2005, de 20 de Abril, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º 86, II Série, de 4 de Maio, foi nomeado definitivamente, Marco Rodolfo Rodrigues Gomes, para a categoria de Técnico de Informática de Grau 2, Nível 1, no quadro de pessoal da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de São Roque, com efeitos a partir de 24 de Abril de 2006 - Secretaria Regional de Educação.

Funchal, 26 de Abril de 2006.

O DIRECTOR REGIONALDE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA, Jorge Manuel da Silva Morgado

Aviso

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 27/04/06, no uso da delegação de competências, prevista no ponto 1.6 do Despacho n.º 34/2005, de 20 de Abril, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º 86, II Série, de 4 de Maio, foi nomeada definitivamente, Ana Paula Rodrigues de Freitas, para a categoria de Ajudante de Acção Sócio-Educativa (fim de estágio), no quadro de pessoal do Infantário "O Balão", com efeitos a partir de 26 de Abril de 2006 - Secretaria Regional de Educação.

Funchal, 27 de Abril de 2006.

O DIRECTOR REGIONALDE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA, Jorge Manuel da Silva Morgado

Aviso

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 28/04/06, no uso da delegação de competências, prevista no ponto 1.6 do Despacho n.º 34/2005, de 20 de Abril, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º 86, II Série, de 4 de Maio, foi nomeado definitivamente, António José Freitas Fernandes, para a categoria de Técnico de Informática de Grau 2, Nível 1, no quadro de pessoal da Escola Básica do 3.º Ciclo do Funchal, com efeitos a partir de 27 de Abril de 2006 - Secretaria Regional de Educação.

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 28/04/06, no uso da delegação de competências, prevista no ponto 1.6 do Despacho n.º 34/2005, de 20 de Abril, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º